



ANEXO VI - SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este anexo tem por objetivo estabelecer as diretrizes gerais acerca do procedimento administrativo a ser autuado para apuração de eventuais infrações cometidas por fornecedoras e contratados, no âmbito deste credenciamento pelo Órgão Administrador.

§ 1º O disposto neste Anexo poderá ser utilizado, a critério do Órgão Comprador, nas oportunidades e nas contratações delas decorrentes.

§ 2º É obrigatória a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventuais infrações cometidas.

Das definições

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, são adotadas as seguintes definições:

I - processo de apuração de responsabilidade: instrumento destinado a apurar as condutas e a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham relação jurídica em razão da participação neste credenciamento.

II - autoridade instauradora: representante do órgão com o poder-dever de instaurar o procedimento de apuração de infração;

III - autoridade instrutora: servidor ou comissão responsável pela intimação inicial do fornecedor ou contratado, pela instrução do processo de apuração de responsabilidade, pelo deferimento de pedido de produção de provas novas ou de juntada de provas consideradas indispensáveis e pela análise e proposta de encaminhamento à autoridade julgadora;

IV - autoridade julgadora: representante do Órgão com o poder de decidir, de forma motivada, o processo de responsabilização e, sendo o caso, aplicar a sanção pertinente;

V - unidade fiscalizadora: unidade ou subunidade do Órgão responsável pelas licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares e atividades de fiscalização da contratação objeto do processo de apuração de responsabilidade;

VI - fato superveniente: evento ou circunstância relevante, ocorrido após a apresentação da proposta ou do início da execução contratual, imprevisível ou de difícil previsão, que não decorra de culpa ou dolo do fornecedor ou contratado, e que inviabiliza ou onera excessivamente o cumprimento das obrigações assumidas, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

VII - reincidência: cometimento de nova infração administrativa, no âmbito do Órgão, pelo mesmo fornecedor ou contratado, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data de publicação da decisão administrativa anterior.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS, SANÇÕES E DOSIMETRIA

Seção I

Das condutas

Art. 3º Comete infração administrativa o fornecedor que, com dolo ou culpa:

I - der causa à inexecução parcial do contrato, em especial quando:

- a. deixar de executar parcela do objeto;
- b. executar o objeto de modo defeituoso, ainda que com aproveitamento para a Administração Pública; ou
- c. deixar de cumprir obrigação acessória prevista no contrato;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, em especial quando:

- a. incorrer na conduta prevista no inciso I, quando dela resultar dano relevante para o Órgão ou para os órgãos e entidades que utilizem os serviços prestados;

III - der causa à inexecução total do contrato, em especial quando:

- a. deixar de dar início à execução do objeto nos prazos previstos no contrato;
- b. executar o objeto de modo defeituoso, quando não se verificar possibilidade de proveito para a Administração Pública; ou
- c. paralisar definitivamente a execução do objeto, quando a parcela executada não puder ser aproveitada pela Administração Pública;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame, em especial quando:

- a. deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
- b. não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pela autoridade competente, durante a seleção;
- c. entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
- d. fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório; ou
- e. deixar de entregar documentação complementar exigida pela autoridade competente, necessária para a comprovação de veracidade ou autenticidade de documentação exigida no instrumento convocatório;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, em especial quando:

- a. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
- b. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
- c. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;
- d. deixar de apresentar amostra;
- e. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do

instrumento convocatório.

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, em especial quando:

a. recusar-se, sem justificativa, a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da oportunidade de negócio sem motivo justificado, em especial quando:

a. descumprir prazos ou cronograma previamente estabelecidos no instrumento convocatório ou no contrato;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a seleção ou a execução do contrato, em especial quando:

a. participar de certame com impedimento de licitar e contratar;

b. participar de certame com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
ou

c. usufruir de tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, margem de preferência ou outro benefício destinado a grupo específico;

IX - fraudar a seleção ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

a. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

b. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

c. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Parágrafo único. O fornecedor não será responsabilizado administrativamente quando a conduta for praticada após a expiração do prazo de validade de sua proposta, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Seção II

Das sanções

Da advertência

Art. 4º A sanção de advertência será aplicada ao responsável pela infração administrativa que der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Do impedimento de licitar e contratar

Art. 5º A sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o infrator de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo aplicada quando:

I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

- II - der causa à inexecução total do contrato;
- III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- VI - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou
- VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado.

Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 6º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas que justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que a de impedimento de licitar e contratar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, quando:

- I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a seleção ou a execução do contrato;
- II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou
- V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Das multas

Art. 7º A sanção de multa tem caráter compensatório e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º.

Art. 8º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora.

Art. 9º A multa compensatória ou de mora será calculada conforme disposto no instrumento convocatório e nas cláusulas contratuais.

§ 1º O pagamento da multa deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de não pagamento das multas, o processo administrativo de aplicação de sanção deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

§ 3º A multa poderá ser dispensada, parcelada, compensada ou ter suspensa a sua cobrança, conforme disposto na Instrução Normativa Seges/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

Seção III

Da dosimetria

Art. 10. A multa moratória poderá variar entre 0,05% (cinco centésimos por cento) e 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, conforme previsão no instrumento convocatório, até o limite de 30 (trinta) dias.

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração Pública a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a

aplicação cumulada de outras sanções previstas.

§ 2º A conversão prevista no § 1º será analisada no caso concreto, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias de atraso, quando será automaticamente convertida para compensatória, ensejando extinção do contrato.

§ 3º Na hipótese de o limite máximo de atraso ser atingido e persistindo o interesse na contratação, o gestor do contrato deverá comunicar o atraso e justificar o interesse à autoridade superior.

Art. 11. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar, nos percentuais de:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estimado para o(s) item(ns) ou grupo(s) ou do valor contratado para valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para as infrações previstas nos itens I a VII do art. 3º;

II – 1% (um por cento) do valor estimado para o(s) item(ns) ou grupo(s) ou do valor contratado para valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para as infrações previstas nos itens VIII a XII do art. 3º;

III – 0,6% (seis décimos por cento) do valor estimado para o(s) item(ns) ou grupo(s) ou do valor contratado para valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para as infrações previstas nos itens I a VII do art. 3º; ou

IV – 1,2% (um vírgula dois décimos por cento) do valor estimado para o(s) item(ns) ou grupo(s) ou do valor contratado para valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para as infrações previstas nos itens VIII a XII do art. 3º.

Art. 12. A aplicação das sanções observará os seguintes critérios:

I - quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção pelo período de período de 6 (seis) meses, quando não se justificar a imposição de penalidades mais grave;

II - quando o contratado der causa à inexecução total do contrato, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção pelo período de período de 18 (dezoito) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

III - quando o fornecedor deixar de entregar a documentação exigida para o certame, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção pelo período de 2 (dois) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

IV - quando o fornecedor não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção pelo período de 2 (dois) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

V - quando, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, o fornecedor não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção pelo período de 2 (dois) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

VI - quando o contratado ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da oportunidade de negócio sem motivo justificado, será imputada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção pelo período de 2 (dois) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

VII - quando o fornecedor ou o contratado apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a seleção ou a execução do contrato, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de 4 (quatro) anos;

VIII - quando o fornecedor ou o contratado fraudar a seleção ou praticar ato fraudulento na execução do contrato, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de 4 (quatro) anos;

IX - quando o fornecedor ou o contratado comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de 4 (quatro) anos;

X - quando o fornecedor praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de 4 (quatro) anos; e

XI - quando o fornecedor ou o contratado praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, será imputada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo período de 4 (quatro) anos.

Das circunstâncias agravantes

Art. 13. As sanções previstas no art. 13, incisos I a XI, serão agravadas em 10% (dez por cento) nos respectivos prazos, para cada circunstância agravante, até os limites de 3 (três) anos para a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção e de 6 (seis) anos para a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 14. São circunstâncias agravantes:

I - comprovação de conduta dolosa;

II - existência de fato, documento ou circunstância particular que agrave a penalidade; ou

III - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade aplicada à empresa nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Também são consideradas circunstâncias agravantes:

I – quando o impacto da conduta do fornecedor ou do contratado atingir mais de 30% dos itens da oportunidade de negócio ou contrato;

II – quando o fornecedor ou o contratado, deliberadamente, não responder às notificações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

III – quando a conduta contribuir para o fracasso do item ou do grupo da oportunidade de negócio ou para a extinção do contrato;

IV - quando a conduta concorrer para atraso, na seleção ou na execução do contrato, superior a 30 (trinta) dias;

ou

V – quando a empresa não possuir programa de integridade implementado, a ser avaliado nos termos do Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024.

Art. 15. Quando a ação ou omissão do fornecedor ou do contratado ensejar o enquadramento da conduta em infrações distintas, prevalecerá aquela que comina a sanção mais grave.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Das circunstâncias atenuantes

Art. 16. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do art. 3º, a sanção-base será reduzida em 5% (cinco por cento), para cada circunstância atenuante, até o limite mínimo de um mês para a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção e de 3 (três) anos para a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 17. São circunstâncias atenuantes:

I – inexistência de registro de penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), exceto advertência, aplicada à empresa nos últimos 12 (doze) meses;

II - reconhecimento da importância da preservação da empresa e de sua relevante função social; ou

III - a manutenção do emprego dos trabalhadores do contratado.

Parágrafo único. São também circunstâncias atenuantes:

I - quando o impacto da conduta do fornecedor ou do contratado atingir 30% (trinta por cento) ou menos dos itens da oportunidade de negócio ou contrato;

II - quando a empresa colaborar para resolução ou mitigação do problema, apresentar justificativas, ou ainda, responder às comunicações realizadas pela administração;

III - quando a conduta concorrer para atraso, na seleção ou execução do contrato, em até 30 (trinta) dias; ou

IV - quando a empresa possuir programa de integridade implementado, a ser avaliado nos termos do Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Da iniciativa

Art. 18. O agente de contratação, comissão, fiscal ou gestor do contrato, conforme o caso, comunicará à unidade competente o descumprimento, total ou parcial, das regras estabelecidas neste credenciamento, na oportunidade de negócio ou no instrumento contratual.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput conterá, no mínimo:

I - descrição da conduta praticada pelo fornecedor ou contratado;

II - indicação das cláusulas editalícias ou contratuais e dispositivos legais infringidos;

III - documentos necessários à comprovação dos fatos narrados; e

IV - medidas corretivas adotadas pela fiscalização contratual, quando a infração tiver ocorrido durante a execução do contrato.

Da Comissão de Apuração de Responsabilidade

Art. 19. A aplicação das sanções previstas neste Anexo requererá a instauração de processo de responsabilização, que será conduzido por Comissão de Apuração de

Responsabilidade, designada pela autoridade competente do Órgão.

Parágrafo único. A Comissão será composta por dois ou mais servidores estáveis, sendo que um deles exercerá a presidência.

Art. 20. À Comissão de Apuração de Responsabilidade, após o recebimento da comunicação, será facultado conceder à fornecedor ou à contratada a possibilidade de apresentar justificativas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para avaliação preliminar quanto à necessidade de prosseguimento ou não do processo administrativo de apuração.

Art. 21. Após instrução inicial, com ou sem apresentação das justificativa a que se refere o art. 22, a Comissão avaliará os fatos e as circunstâncias e intimará o fornecedor ou o contratada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa prévia por escrito e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A intimação de trata o caput observará o disposto no art. 20.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o fornecedor ou o contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º As solicitações feitas pela Comissão devem ser atendidas com prioridade.

Da defesa prévia e das notificações

Art. 22. A intimação para defesa prévia será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 1º Não sendo possível a realização da intimação na forma prevista no caput, poderão ser utilizadas as seguintes formas:

I - por ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR);

II - por edital publicado no Diário Oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou o contratado se encontrar; ou

III - por notificação do preposto do contratado, mediante assinatura de recebimento.

§ 2º O prazo para o fornecedor ou o contratado apresentar a defesa prévia é de 15 (quinze) dias úteis, contado da:

I - data da confirmação de recebimento da intimação por meio eletrônico;

II - data de recebimento da intimação constante no Aviso de Recebimento, no caso do inciso I do § 1º;

III - publicação no Diário Oficial, no caso do inciso II do § 1º; e

IV - data do recebimento, no caso do inciso III do §1º.

§ 3º Os dados para as notificações serão obtidos do SICAF ou dos documentos apresentados pelo próprio fornecedor ou contratado na seleção ou na execução do contrato.

Art. 23. A intimação de que trata o art. 24 conterá, no mínimo:

I - identificação do fornecedor ou do contratado e da autoridade que instaurou o procedimento;

II - finalidade da notificação;

III - descrição do fato passível de aplicação de sanção;

IV - citação das cláusulas e dispositivos legais infringidos;

V - informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do fornecedor ou do contratada;

e

VI - outras informações necessárias.

Art. 24. A intimação relativa à fase de recurso será realizada nas formas previstas no art. 24, § 1º e § 2º.

Art. 25. As demais intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia.

Art. 26. O fornecedor ou o contratado deverá ser intimado das decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art. 27. O fornecedor ou o contratada tem direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias dos documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º A Administração Pública não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pelo fornecedor ou pelo contratado.

§ 2º As provas propostas pelo fornecedor ou pelo contratado poderão ser recusadas, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou com provas juntadas pela Comissão de Apuração de Responsabilidade, o fornecedor ou o contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 28. A notificação dos atos será dispensada quando:

I - praticados na presença do representante legal do contratado e devidamente documentados no processo administrativo de apuração; ou

II - representante legal do contratado revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Da decisão

Art. 29. As decisões sobre a aplicação ou não das sanções deverão ser fundamentadas e conter, no mínimo:

I - os fatos;

II - os argumentos apresentados;

III - as provas eventualmente apresentadas;

IV - os fundamentos legais e contratuais para a aplicação da sanção, quando for o caso;

V - a dosimetria da sanção; e

VI - outras informações necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de a autoridade hierarquicamente superior concordar com a decisão proposta pela autoridade inferior ou pela Comissão de Apuração de Responsabilidade, aquela poderá adotar, como razão de decidir, os fundamentos apresentados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As sanções aplicadas deverão ser registradas nos sistemas oficiais de controle, conforme previsto na legislação de regência.

Art. 31. Na apuração dos fatos de que trata este Anexo, o Órgão atuará com base no princípio da boa fé objetiva, assegurando ao fornecedor e ao contratado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 32. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública, nos termos do art. 158, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 33. É admitida a reabilitação do fornecedor ou do contratado perante o Órgão, nos termos do art. 163 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021.

Art. 34. Os casos omissos deverão ser decididos pelo titular do Órgão, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, informações e orientações adicionais.

Documento assinado eletronicamente

**DANIEL NAZARENO
SOUZA DE OLIVEIRA**

Membro da Equipe de
Planejamento da
Contratação

Documento assinado eletronicamente

**THIAGO AUGUSTO DE
OLIVEIRA ALVAREZ LIMA**

Membro da Equipe de
Planejamento da
Contratação

Documento assinado eletronicamente

**RUTE CLEA PEREIRA DE
NORONHA**

Membro da Equipe de
Planejamento da
Contratação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LEVI SANTOS DUARTE

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Rute Cléa Pereira de Noronha, Coordenador(a)**, em 21/08/2026, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 21/08/2026, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Augusto de Oliveira Alvarez Lima, Analista Técnico-Administrativo**, em 21/08/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nazareno Souza de Oliveira, Administrador(a)**, em 21/08/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63065852** e o código CRC **C9A0B458**.

Referência: Processo nº 19973.006630/2026-66.

SEI nº 63065852